



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884134 - DF (2025
/0091725-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em que o agravante foi condenado por tráfico de drogas, nos termos do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de petrechos comuns à prática de tráfico.

3. A Defesa alega que as provas são insuficientes para a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação na materialidade e na autoria do delito de tráfico de drogas, demonstradas pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos de policiais e filmagens que corroboram a prática do crime.

5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta ou proceder a absolvição do agravante implicaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*, c /c art. 40, inciso III; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2341820/TO, Rel. Des. Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2441372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2450208/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884134 - DF (2025
/0091725-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA

**ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em que o agravante foi condenado por tráfico de drogas, nos termos do art. 33, *caput*, c /c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de petrechos comuns à prática de tráfico.

3. A Defesa alega que as provas são insuficientes para a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação na materialidade e na autoria do delito de tráfico de drogas, demonstradas pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos de policiais e filmagens que corroboram a prática do crime.

5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta ou proceder a absolvição do agravante implicaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2341820/TO, Rel. Des. Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2441372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2450208/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE PEDRO DA SILVA contra decisão por mim proferida que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fls. 638-643).

Em breve relato, consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega violação dos arts. 386, VII, do CPP e 28 da Lei n. 11.343/2006 ao argumento de que não constam dos autos provas aptas a ensejar a condenação.

Sustenta, ainda, que a quantidade de droga encontrada e a não localização de petrechos comuns da prática de tráfico caracteriza o uso próprio.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera os fundamentos do recurso, aduzindo que,

por intermédio de um simples juízo de reavaliação do acervo fático probatório exposto no próprio acórdão do Tribunal a quo, é possível verificar a ausência de provas suficientes com relação à autoria e materialidade do crime, uma vez que apenas restou ouvida testemunhas que "OUVIRAM DIZER", sem apresentar nenhuma prova concreta contra o acusado (fls. 655-656).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No que concerne à solução da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter a condenação do recorrente (fls. 497-499, grifamos):

Conforme consta do relatório, o Recurso defensivo objetiva a desclassificação da conduta do acusado, de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, a d. defesa requer a aplicação da atenuante prevista no art. 60, inciso I, do Código Penal, bem como o afastamento da causa de aumento de pena ditada pelo art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Observa-se no caso em exame, que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas estão devidamente demonstradas pelo conjunto probatório produzido neste caderno processual, em especial pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame preliminar do material, ocorrência policial, relatório final e laudo de exame químico. O acervo documental acima referido foi reforçado pelo depoimento harmônico do agente policial responsável pelo flagrante, cujo relato perante o d. Juiz do conhecimento convergiu para confirmar a materialidade e a autoria do crime. Nesse sentido, a testemunha Francisco Edélio Rocha Filho, policial civil, em Juízo, assim declarou:

"(...) afirmou que a polícia estava monitorando a Praça do Relógio, conhecido ponto de tráfico de drogas de Taguatinga. Que o acusado era constantemente procurado por ser usuários de drogas. Que o acusado recebia dinheiro dos usuários e entregava crack. Que uma das transações foi filmada e o usuário foi abordado posteriormente, nas imediações. Que o usuário portava uma porção de crack e disse que tinha comprado por R\$10,00, de um idoso na Praça do Relógio. Que o usuário seguiu relatando que o traficante trajava blusa de frio cinza, mesma vestimenta do réu. Que o acusado foi abordado e trazia consigo R\$55,00. Que os policiais encontraram nas proximidades uma porção de crack. (Mídia de ID 58698878. Que o acusado é conhecido traficante de Taguatinga Norte" Transcrição da sentença de ID 58698886).

[...]

No ponto, verifica-se na hipótese, que a testemunha Antônio Carlos da Silva, em seu interrogatório na delegacia, confirmou a narrativa do policial responsável pelo flagrante, na medida em que declarou ter comprado uma porção de "crack" de um senhor com características

idênticas ao acusado. Transcreve-se adiante, no que importa, o relato do usuário (ID 58698633, fl. 5), in verbis:

"Declara QUE é usuário de drogas há aproximadamente 10 (dez) anos. QUE é viciado na droga conhecida como "crack". QUE tem o hábito de comprar a droga que consome no Centro de Taguatinga /DF. QUE, na data de hoje, dia 11/10/2022, por volta das 19h30, uma porção de "crack" pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). QUE comprou a referida droga na Praça do Relógio de um senhor que trajava blusa de frio cinza e calça jeans. QUE ia consumir a droga, porém foi abordado por Policiais Civis, os quais conduziram o declarante a esta Delegacia de Polícia".

Ora, conforme alhures mencionado, a par do depoimento do policial civil responsável pelo flagrante e pelo relato do usuário Antônio Carlos na delegacia, os arquivos de mídia juntados aos autos (I Ds 58698812 e 58698813), captaram o exato momento em que o usuário Antônio Carlos dirige-se ao senhor de blusão cinza e boné marrom (acusado e ora apelante) e, após breve conversa e entrega de dinheiro, recebe um pequeno pacote de substância que aparente ser droga.

Ressalta-se que, posteriormente, durante a prisão em flagrante, efetivamente foi apreendida 01 (uma) porção de crack, com a massa líquida de 0,26g, conforme Laudo Preliminar (ID 58698625).

Desse modo, percebe-se que as circunstâncias relacionadas ao flagrante são completamente incompatíveis com a tese de que a droga apreendida na posse do acusado era destinada ao consumo pessoal. Em face de tudo isso, tenho para mim que se afigura inviável o acolhimento do pleito desclassificatório.

Outrossim, mostra-se legítima a aplicação ao caso posto para julgamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que o acervo probatório coligido ao feito evidenciou que o acusado comercializava entorpecentes na praça do relógio em Taguatinga/DF, local próximo ao metrô e com intensa circulação de pessoas.

O crime de tráfico de drogas classifica-se como delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual, para a sua configuração, basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar –, não havendo nenhuma exigência de que a droga seja efetivamente colocada em circulação ou de que haja a destinação comercial da substância.

Ressalta-se que, embora a lei antidrogas não estabeleça parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, o art. 28 respectivo dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às **condições em que se desenvolveu a ação**, às **circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta** e aos antecedentes do agente.*

No caso, a Corte de origem concluiu pela condenação no crime de tráfico de drogas com fundamento (i) no depoimento judicial do policial encarregado do flagrante, (ii) no depoimento do usuário que comprou a droga com o recorrente e (iii) no conteúdo da filmagem.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte distrital, de modo a proceder à absolvição ou à desclassificação da conduta do acusado, de tráfico para posse com o intuito de uso próprio, demandaria aprofundado revolvimento probatório, juízo que não se coaduna com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.

2. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14 /11/2022, DJe de 24/11/2022).

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do éditto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2 /2024)

4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 2341820/TO, Rel. Desembargador Convocado Jesuínio Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024 - grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O CRIME DE PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pleito de desclassificação do delito de tráfico privilegiado para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da quantidade e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como com fundamento nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos ora agravantes acerca da dinâmica dos fatos.

1.1. *Consignou, outrossim, que as declarações do réu contrastam com os demais elementos probatórios que instruem a ação penal e que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as drogas seriam destinados ao consumo pessoal do ora agravante.*

1.2. *Nessa medida, a revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.*

2. *Agravo regimental conhecido e desprovido.* (AgRg no AREsp 2441372/TO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de entorpecentes, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante. No caso, após informações a respeito do tráfico de drogas pela acusada, os policiais a flagraram transportando 80g de maconha, a qual ela teria adquirido para vender em outra localidade.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 2450208/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 05/12/2023 - grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0091725-9

AgRg no
AREsp 2.884.134 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07388236120228070001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
ADVOGADA : PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261515314-1:1461@

2025/0091725-9 - AREsp 2884134 Petição : 2025/0046696-9 (AgRg)